



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 11/06/13

ITEM Nº71

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

71 TC-001432/026/11

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Paulo Delgado Júnior.

Acompanha(m): TC-001432/126/11 e Expediente(s):
TC-042154/026/12.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara, que resumiu as impropriedades às fls.56/57 do laudo técnico.

Após notificação (fls.63), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - Quantificações imprecisas das metas constantes nas peças de planejamento;

Defesa - Por mais ponderado que seja o planejamento, há margem para oscilação; a própria legislação admite reparos, autorizando alterações, supressões, adequações e ampliações de programas, metas e saldos de dotações.

- Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico;

Defesa - Ressalta inicialmente a construção de lagoa para tratamento do esgoto em convênio com o Governo do Estado, envolvendo recursos da ordem de R\$ 14.491.618,13; demais, noticia que o Plano Municipal de Saneamento Básico encontra-se em sua fase final de elaboração.



Item B.1.1 - Extrapolação do limite autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais;

Defesa - O excesso ocorreu de forma involuntária, praticamente para *"suprir pequenas demandas que em tese poderiam ser conotadas como créditos extraordinários, tamanho o grau de urgência e interesse público que as envolveram"*; ainda que em pequena monta, o valor excedente foi devidamente ratificado e legitimado por lei, cujo expediente, se não restaura literalmente o fato, vale como salvo conduto.

Item B.1.4 - Sensível elevação na dívida de longo prazo decorrente da atualização do passivo judicial e aumento do saldo de precatórios;

Defesa - O atual gestor apenas corrigiu as anomalias e vícios cometidos por outras pessoas, cujas medidas se impunham à contabilidade em atenção ao Princípio da Evidenciação; os valores repassados ao Tribunal de Justiça não foram baixados do Balanço Patrimonial porque aquele órgão não efetuou o rateamento dos créditos, o que torna improcedente a tese de que os depósitos não são suficientes para redução do estoque.

Item B.1.6 - Dívida Ativa: Ausência de inscrição dos acréscimos moratórios; divergências entre os registros do setor e a contabilidade; valores inscritos referentes a períodos remotos; débitos de agentes políticos;

Defesa - Considera contraditórios os aspectos arrolados, porque *"se está sendo argüida a manutenção de dívida remota, não parece recomendável atualizar essas dívidas que se afiguram prescritas."*; avalia a realização de triagem geral na dívida ativa, nos moldes da anexa Portaria nº 048/2012 (doc. 03); no que se relaciona aos débitos de agentes políticos, *"a Fazenda Pública Municipal vem aplicando a letra da lei que institui o Código Tributário local, sem leniência."*



Item B.2.2 - Despesas de Pessoal: Retificação dos gastos com inativos e pensionistas e inclusões diversas;

Defesa - Atribui os óbices a "*manifesto equívoco na classificação contábil/orçamentária, não proporcionando, destarte, qualquer impacto mais vigoroso em face do artigo 21 da Lei da Responsabilidade Fiscal, eis que o gasto com pessoal já ajustado ficou em torno de 47,81%, portanto, bem aquém do limite prudencial.*".

Item B.3.1 - Ensino: Percentual de aplicação (24,83%) inferior ao mínimo exigido constitucionalmente e investimento parcial do FUNDEB (após glosas da Fiscalização);

Defesa - Combate a exclusão relativa à despesa com o transporte escolar; esclarece que os roteiros estabelecidos para o atendimento dos alunos que dependem do transporte coletivo é determinado em períodos e carros em quantitativos compatíveis com a rede física, abarcando prioritariamente os alunos dos níveis fundamental e infantil; assim, os demais alunos que frequentam outros cursos acabam sendo conduzidos pelos mesmos veículos exatamente porque é com esse alunado o compromisso original da Secretaria da Educação; destaca ainda, que a Fiscalização não considerou que parte significativa das despesas contraídas com os alunos teve o transporte custeado com outras fontes de recursos, tais como convênios voltados para o financiamento da rede de educação básica: transporte de alunos (estadual, federal) e QSE; solicita ainda a inclusão dos Restos a Pagar de 2010, quitados após 31/01/2011 e, PASEP proporcional à Educação, cujas despesas não foram lançadas inicialmente nos cálculos do ensino.

Item B.3.2 - Saúde - glosas e ajustes no percentual de aplicação da saúde;

Defesa - Os ajustes representam percentual ínfimo (0,78%), portanto, em nada conflita com o que estabelece a legislação regente, pois a aplicação em ações e serviços de saúde foi altamente



satisfatória.

Item B.4.1 - Precatórios: Falhas na contabilização; pagamento de parcelamento não incluído na EC 62/2009 em valor superior ao que seria devido;

Defesa - A diferença apurada pela Fiscalização fora legítima e compensada imediatamente, conforme os documentos comprobatórios em anexo.

Item B.5.1 - Encargos: Falhas no recolhimento de compensação para cobertura de benefícios concedidos antes de 1988; recolhimento parcial dos encargos patronais incidentes sobre auxílio doença;

Defesa - O apontamento vem ocorrendo nas múltiplas inspeções efetuadas nas contas anuais e teve desfecho no processo TC-012052/026/12; naqueles autos, o município comprovou inequivocamente que a matéria encontrava-se *sub judice*, aguardando-se, pois, a sentença judicial para dirimir dúvida sobre quem recairia tal ônus, no caso a Prefeitura ou a Autarquia Municipal; as providências foram preponderantes para emissão do parecer favorável das contas municipais do exercício de 2010; noticia o recolhimento dos encargos patronais incidentes sobre auxílio doença, na conformidade das notas de empenho e demais elementos (doc. 10).

Item B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise: Notas de empenho com erros e desobediência à ordem sequencial de numeração;

Defesa - Atribui as falhas ao sistema de informática, salientando que não houve qualquer expediente com o fito de burlar a anterioridade disciplinada pelo artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64.

- Pagamento indevido de pensão decorrente de decisão judicial;

Defesa - Informa a notificação do beneficiário para devolução do montante pago a maior e, em caso de inadimplemento, inscreverá o valor em dívida ativa e, a prevalecer sem recolhimento, implementará a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

imediate cobrança judicial.

- Concessão de numerário, via regime de adiantamento, a não servidores da Prefeitura;

Defesa - O procedimento teve em conta a existência de convênio autorizador firmado com o Ministério da Defesa; as prestações de contas foram efetuadas e a fim de dar o efetivo cumprimento ao que dispõe o artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64 determinou a cessação dessa prática.

- Aquisição de medicamentos sem licitação;

Defesa - Atribui o fato à necessidade de compras de diversos gêneros de medicamentos, não só em função da variação de receituários, mas em razão de ordenamento do Ministério Público e do próprio Judiciário, sem tempo hábil para realização de convite devido à situação de urgência; ainda assim todas as compras foram precedidas de pesquisas de preços.

Item B.6 - Inventário de bens incompleto;

Defesa - O trabalho de recadastramento dos bens encontra-se na fase conclusiva e contará com cadastros eletrônicos, gravações em CD com absoluta facilidade para atualização das unidades e valores.

Item B.8 - Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos;

Defesa - Eventuais casos ocorreram em razão da imprecisão dos registros, sem o propósito deliberado de qualquer favorecimento a determinado fornecedor em detrimento de outro; informa a realização de diligências para aferição dos débitos anteriores e se os numerários estão revestidos das formalidades legais.

Item C.1.1 - Falhas formais em procedimentos licitatórios;

Defesa - Não há motivo para apontamento de episódio inexistente, pois o município observou a Lei Complementar 123/2006; a existência de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orçamentários está explicitada em informativo devidamente firmado pela autoridade contábil; os critérios para o julgamento tiveram parâmetros nas pesquisas de preços e cumpriram o devido processo legal, uma vez selecionados os menores preços; o não cumprimento do interregno de 5 (cinco) dias não causou prejuízos, pois 5 (cinco) empresas acudiram ao certame com propostas válidas; a contratação de diversas empresas para a prestação de pequenos serviços de manutenção se mostra desnecessária e onerosa.

Item D.1 - Análise do cumprimento das exigências legais: Deixou de efetuar as seguintes publicações: RREO, 6º Bimestre; terceiro quadrimestre do RGF; atraso na publicação: primeiro bimestre do RREO; tributos arrecadados do mês de fevereiro;

Defesa - As aludidas peças não foram totalmente omitidas, uma vez que houve a divulgação no site da Prefeitura e posteriormente na imprensa escrita.

Item D.2 - Diversas falhas na prestação de informações ao Sistema AUDESP;

Defesa - A suposta inadequação concernente à classificação da receita sucedeu-se porque, caso assim não fosse, o sistema computaria os valores referentes às retenções da conta redutora; discorda das glosas da Fiscalização, acima de tudo porque não fora advertido previamente sobre o assunto.

Item D.3.1 - Servidores efetivos em desvio de função;

Defesa - Determinou ao Departamento de Recursos Humanos levantamento do assunto, e tão logo concluídos adotará as providências cabíveis, não obstante a antiguidade e o difícil equacionamento das hipóteses de ocorrências.

Item D.5 - Atrasos na entrega de documentos do Sistema AUDESP;

Defesa - A eventual impontualidade limita-se a raros episódios a comportar o relevamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,83%
DESPESAS COM FUNDEB	98,48%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,74%
DESPESAS COM PESSOAL	47,81%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,69%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,24%

Quanto à Educação, **ATJ** (*fls.121/128*) sugere ajustes¹, refaz os cálculos e demonstra que o município aplicou o correspondente a 25,78% no ensino (artigo 212 da Constituição Federal). Em relação ao FUNDEB, atesta o investimento de 64,74% na remuneração dos profissionais do magistério e o município utilizou todo o FUNDEB até 31/12/2011, porém ante as glosas que remanesceram após a análise da defesa prévia, o percentual de aplicação do FUNDEB efetivamente validado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi reduzido para 99,42%.

Em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, **Assessoria Técnica** (*fls.129/130*) opina pela emissão de parecer favorável às contas.

Por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, o **assessor** que se manifesta às fls. 132/136, com o aval da d. **Chefia** (*fls.151*) propõe, igualmente, a emissão de parecer favorável com recomendações.

À vista da abertura de créditos adicionais em elevado montante sem prévia autorização legal e aplicação de 99,42% dos recursos

¹ Reconsideração das glosas relativas às despesas com o transporte de alunos e acolhimento do pedido de acréscimos dos Restos a Pagar de 2010, quitados em 2011 após 31 de janeiro, não computados em 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recebidos do FUNDEB, o d. **Ministério Público** posiciona-se pela emissão de parecer desfavorável dos demonstrativos da Prefeitura de Taquaritinga, com ressalvas², recomendações³ e abertura de apartados⁴.

SDG entende que a abertura de créditos adicionais acima do limite previsto na LOA comporta advertência ao Executivo Municipal para que cumpra o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e providencie doravante lei específica, em caso de remanejamento e anulação de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Avalia, ainda que a falta de aplicação total do FUNDEB não se deu por vontade do dirigente, mas, sim, em face de glosa da Fiscalização, o que por si só não deve conduzir ao parecer desfavorável, sem embargo de se determinar que a Origem aplique a diferença faltante. Conclui pela emissão de parecer favorável.

² Item B.8 - existência de restos a pagar, cuja pendência revelou a quebra na ordem cronológica de pagamentos;
Item D.1 - Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

³ Item A.1 - aprimore as peças de planejamento;
Item A.1 - edite o Plano Municipal de Saneamento Básico;
Item B.1.6 - aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, promovendo as devidas atualizações, e regularize as divergências existentes entre os registros da contabilidade e do setor responsável pela dívida ativa;
Item B.4.1 - proceda ao devido registro no Balanço Patrimonial das pendências com precatórios;
Item C.1.1 - observe os ditames da Lei 8.666/93 quando da realização de procedimentos licitatórios;
Item D.2 - promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
Item D.5 - cumpra com rigor as Instruções nº 02/2008 desta E. Corte de Contas.

⁴ Despesas apontadas nos itens B.5.3 e D.3.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC-2097/026/08 - desfavorável⁵;
Pedido de Reexame Conhecido. Desprovido; Relator:
Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE de
16/05/2011;

Exercício de 2009 - TC-0562/026/09 - favorável; e

Exercício de 2010 - TC-2960/026/10 - favorável.

Acompanham os presentes autos o TC-040337/026/12: Francisco José Blanco Magdalena, Juiz Substituto da Primeira Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga solicita informações - Feito Crime nº 359/11 - IP nº 09/11, da Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara (Expediente encaminhado após a realização da fiscalização *in loco*).

É o relatório.

GCECR
MTM

⁵ Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao Instituto Previdenciário local;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001432/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,78%
DESPESAS COM FUNDEB	99,42%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,74%
DESPESAS COM PESSOAL	47,81%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,69%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,24%

O Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00, pois atingiram 47,81% da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação preestabelecido.

Quanto aos encargos sociais a equipe técnica constatou recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP. Já com relação à Previdência Própria do Município, a dependência de Inspeção noticiava a ausência dos respectivos, a título de compensação, dos valores para cobrir benefícios concedidos antes de 1988.

O Responsável assinala que a matéria não constituiu motivo para o comprometimento das contas do exercício anterior (TC-002960/026/10), tendo em conta a dúvida sobre quem recairia o ônus, no caso a Prefeitura ou a Autarquia Municipal, e ainda que o processo⁶, em que se discute tal conflito, encontra-se pendente de apreciação no Poder Judiciário; assim, o assunto deverá ser abordado em próxima inspeção ao município.

⁶ N° 970/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deu-se também atendimento ao determinado no artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que aplicados 30,69% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Laudo técnico (fls. 30) indica que a municipalidade depositou na conta vinculada valor superior à parcela devida⁷.

Porém, assinala pagamento a maior de R\$ 75.699,29 no exercício de 2011, relativo ao acordo denominado "CONSERVAS COLOMBO" para quitação do precatório (não incluídas na Emenda Constitucional nº 62/09), em face de equívocos nos cálculos da correção e juros das parcelas (utilização da data base 01/09 ao invés de 10/08).

Neste caso, ante a notícia de que tais diferenças seriam compensadas nas próximas parcelas vincendas, tolero o desacerto e determino que a matéria seja igualmente objeto de acompanhamento em futuras inspeções.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,78%** da

⁷ **REGIME ESPECIAL MENSAL**

Opção de Pagamento Mensal	1,50%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	1.332.341,56	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	1.333.107,94	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	2.000.000,00	
LOA 2010	157.353,18	
Média LOA 2009/2010	1.078.676,59	23,59%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com 64,74%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal⁸.

Apesar do satisfatório atendimento aos requisitos acima citados, a Assessoria Técnica, em especial sua Unidade de Cálculos (*fls.121/128*) verificou, inicialmente, que o Município empenhou a importância de R\$ 15.833.753,11, equivalente a 100% dos recursos recebidos do FUNDEB. Contudo, após as glosas remanescentes da Fiscalização (pessoal em desvio de função e despesas com gêneros de alimentação), atesta que o percentual de aplicação foi reduzido para **99,42%**.

No caso, resta evidenciado que o administrador objetivou a integral aplicação dos recursos nos termos da legislação de incidência, sendo que tal pretensão somente não foi alcançada em face do expurgo efetuado pela Fiscalização.

Nesse contexto, tendo em conta que foi investido percentual superior ao fixado (95%), a

⁸ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

falha excepcionalmente comporta relevação, cumprindo a Administração Municipal depositar os recursos correspondentes (R\$ 91.423,64) em conta específica e investimento no exercício da publicação do parecer (2013).

Outrossim, determino o encaminhamento de cópia do voto e parecer ao atual Prefeito de Taquaritinga para as devidas providências, bem como ao Relator das contas anuais do exercício de 2013 (TC-002089/026/13), e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo para conhecimento.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia superávit da ordem de 0,24%, elevando o resultado financeiro em 111,77% (2010 = R\$ 181.774,86; 2011 = R\$ 384.945,96).

Não obstante, a Fiscalização anota abertura de créditos adicionais acima do limite de 8% previsto na Lei Orçamentária Anual⁹.

De fato, consoante demonstrativo específico da execução orçamentária geral do município (fls. 17 do anexo), tais aberturas foram resultantes de anulações/remanejamento e abertos por meio de decreto municipal.

Há ressaltar que embora tais alterações não modifiquem o valor fixado na Lei Orçamentária, a utilização dos institutos da transposição, do remanejamento e da transferência de recursos solicitam prévia autorização legal, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal¹⁰, fato que não ocorreu. O excesso, na

⁹ Abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 52.766.993,34, correspondente a 73,57% da receita inicialmente prevista para a administração direta (R\$ 71.725.500,00), dos quais R\$ 33.679.443,29 teriam sido abertos sem lei específica autorizadora;

¹⁰ Art. 167. São vedados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

verdade, teria sido coberto com a edição da Lei Municipal nº 3.937/11 de 26 de dezembro de 2011, com efeitos retroativos.

A prática revela descontrole da gestão financeira e orçamentária, porém, por si só, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos em exame porque não causou qualquer desequilíbrio fiscal; comporta, porém, expressa recomendação para que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e, em caso de abertura de créditos que ultrapassem a margem autorizada na Lei Orçamentária Anual, providencie lei específica anterior, nos termos do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Do ponto de vista administrativo, a Fiscalização, ao examinar a folha de pagamento dos servidores da educação e saúde, detectou a existência de funcionários em desvio de função. Deste modo, recomendo ao Executivo Municipal que adote medidas saneadoras em relação aos servidores mencionados nos itens B.3.1¹¹ e B.3.2¹² e outros.

(...)

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

11

Matrícula	Servidor	cargo origem	Cargo atual
121483-7/1	Odete Soares do Nascimento	Ajudante Pavimentação	Aux. de serviços gerais
001318-8/1	Viviane Josele Orrico Cardozo	Assistente de Finanças	Secretária de escola
000363-8/1	Ercules Jose Boschini	Motorista do Prefeito	Inspetor de alunos
121774-7/1	Reinaldo Leopoldino da Silva	Operador de Maquinas	Motorista
001270-0/1	Devair Barbosa Leal	Tratorista	Motorista

12

Matrícula	Servidor	cargo origem	Cargo atual
21474-8/1	Jamil Junior de Mattos	Ajudante Pavimentação	Motorista
121596-5/1	Adao Donizete Papassidro	Coletor de Lixo	Motorista
120683-4/1	Geraldo Frederico Beluci	Coveiro	aposentou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à devolução do montante pago a maior de pensão e levantamento geral dos bens móveis e imóveis deverão ser apuradas em próxima inspeção no município.

Demais defeitos apontados no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; ainda assim recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara à Administração para que aprimore as peças de planejamento; edite o Plano Municipal de Saneamento Básico; aperfeiçoe o sistema de cobrança da dívida ativa; regularize os desacertos nos registros contábeis e no controle de precatórios; observe os ditames da Lei Federal nº 8.666/93; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; publique os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal; aprimore as informações enviadas por meio do sistema AUDESP e cumpra com rigor as Instruções deste Tribunal.

Nestas circunstâncias, na linha das manifestações da ATJ e SDG, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **parecer favorável** às contas do Prefeito do Município de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2011.

GCECR
MTM

001131-2/1	Maria Izabel Torres Martins	Inspetor de Alunos	repcionista
121772-0/1	Manoel Cardoso de Lima	Operador de Maquinas	Motorista
120227-8/1	Darci Jesus Talarico	Pedreiro	Motorista
121313-0/1	Ericsson da Silva Alves	Auxiliar de Pedreiro	Secretaria do CAPS
001284-0/1	Adriana Ramos Pelichiero	Professor de Dança	Secretaria Saúde